

A. I. Nº - 281240.0038/06-0
AUTUADO - TEKABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 01.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0333-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O contribuinte comprovou o recolhimento de parte da exigência fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Corrigida distorção, apontada pelo autuado, no cálculo da Receita Bruta Ajustada, por não ter considerado a dedução de 20% do total das entradas de mercadorias do período. Infração parcialmente reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2006, e exige o valor de R\$ 5.116,97, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.652,58 e a aplicada a multa de 50%;
2. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime de Simplificado de Apuração. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.464,39, e aplicada a multa de 50%.

No prazo legal, o autuado interpõe recurso defensivo às fls. 180 a 181, aduzindo que em relação ao ICMS – Antecipação Parcial no exercício de 2004 (Infração 01) devido, calculado pelo autuante está divergente do seu cálculo, conforme explicitado em demonstrativos que colaciona aos autos às fls. 186 a 192, resultando nas seguintes diferenças a recolher: março – R\$ 96,74; junho – R\$ 90,00; julho – R\$ 90,06; agosto – R\$ 197,73, setembro – R\$ 22,97 e outubro - R\$ 188,46.

Diz que as diferenças ocorreram em decorrências dos seguintes equívocos:

1. o total da diferença apurada em março é de R\$ 96,74 e não de R\$ 96,75, como apurou o autuante, fl. 186;
2. no mês de maio as notas fiscais nºs 22257 e 22217 são referentes à competência do mês junho, fl. 186;
3. no mês de junho há uma diferença de R\$ 90,00, fl. 187;
4. em julho, a diferença é de R\$ 90,06, o imposto da nota fiscal nº 615123 já fora recolhido em junho, fl. 188;
5. em agosto tendo em vista que a nota fiscal nº 6917 é de mercadoria substituída (reactor), a diferença, portanto, é de R\$ 197,73, fl. 188;
6. em setembro a diferença é de R\$ 22,97, tendo em vista que a nota fiscal 9164 já tivera seu imposto recolhido em agosto, fl. 189;

7. a diferença correta é de R\$ 188,46, e não de R\$ 165,62 com calculara o autuante, fl. 190;
8. em novembro houve um recolhimento a maior de R\$ 53,59, tendo em vista que a nota fiscal nº 5133 fora considerada duas vezes e também o autuante não observara que o imposto fora parcelado em três parcelas de R\$ 417,07, fl. 191;
9. no mês de dezembro não há diferença tendo em vista que a nota fiscal nº 129926 é da competência de janeiro de 2005, fl. 192.

Em relação a infração 02 que versa sobre o recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte do SimBahia, afirma que a divergência está na tabela utilizada pela fiscalização tendo em vista que não contempla a dedução de 20% do valor das compras do período, o que ocasiona uma diferença a maior bem relevante no cálculo do imposto.

Finaliza o autuado solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte considerando as correções apontadas.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 200, depois de discorrer sucintamente acerca das alegações da defesa, assevera que ao analisar as ponderações e esclarecimentos aduzidos restou evidenciado que efetivamente houve equívoco em relação aos valores apurados e, quanto à infração 02, diz que a pretensão do autuado deve ser atendida com base no demonstrativo de débito que corrige os novos valores apurados acostados aos autos pela defesa, fl. 185.

Por fim, opina pelo julgamento procedente em parte, por estar plenamente fundamentado na legislação pertinente.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no período de 2004;
2. Recolhimento a menos do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no período de 2004.

Em relação à infração 01, o autuado reconhece tacitamente a infração, entretanto, discorda do valor apurado pela fiscalização, tendo em vista a constatação de diversos equívocos apontados na defesa, todos decorrentes da consideração incorreta de diversas notas fiscais no levantamento de antecipação parcial elaborado pelo autuante, em período de competência distinto do que efetivamente ocorreria o ingresso da mercadoria em seu estabelecimento.

Quanto à infração 02, a defesa também não contesta a infração em si, afirma que na planilha de “Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte”, fl. 11, não fora considerada a dedução dos 20% do total das compras do período para o cálculo da receita bruta ajustada e apresenta um novo demonstrativo do débito, fl. 185, contemplando a aludida dedução, que reduz o valor do débito originalmente lançado.

O autuante em sua informação fiscal afirma, depois de examinar a peça defensiva, serem pertinentes as ponderações apontadas, reconhece a efetiva ocorrência dos equívocos elencados na defesa e acolhe a redução do valor do débito inicialmente lançado, na forma discriminada em novo demonstrativo de débito, por ele elaborado, fl. 201.

No que concerne à infração 01, constato, em decorrência dos exames empreendidos nas peças que compõem o presente Auto de Infração que todos os equívocos apontados pela defesa através das relações de notas fiscais, fls. 186 a 192, estão devidamente comprovados, consoante as cópias das referidas notas fiscais colacionadas aos autos pelo próprio autuante, fls. 12 a 171. Ou seja, na apuração do débito foram consideradas algumas notas fiscais fora do efetivo mês de competência, como se verifica do cotejo entre as planilhas de “Levantamento Fiscal de Antecipação Parcial elaborada pelo autuante, fls. 11-A a 11-J, e as apresentadas pelo autuado, fls.

186 a 192, repercutindo, assim, na majoração do débito apurado. Portanto, acolho a redução do lançamento original de R\$ 2.652,58, para R\$ 685,96, na forma explicitada no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

Quanto à infração 02, verifico que, efetivamente, não fora contemplada a dedução de 20%, relativo ao total das compras do período para o cálculo da receita bruta ajustada, no “Demonstrativo do Débito, fl. 11, na forma preconizada pelo § 3º do inciso III do art. 384-A do RICMS-BA/97. Por isso, procede a pretensão da defesa e deve ser reduzido o valor do débito inicialmente lançado no valor de R\$ 2.464,39 para R\$ 799,55, conforme discriminação a seguir explicitada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFRAÇÃO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO
01	31/03/04	09/04/04	569,06	17,0%	96,74
01	30/06/04	09/07/04	529,41	17,0%	90,00
01	31/07/04	09/08/04	529,76	17,0%	90,06
01	31/08/04	09/09/04	1.163,12	17,0%	197,73
01	30/09/04	09/10/04	135,12	17,0%	22,97
01	31/10/04	09/11/04	1.108,59	17,0%	188,46
02	31/01/04	09/02/04	651,82	17,0%	110,81
02	31/03/04	09/04/04	801,00	17,0%	136,17
02	30/04/04	09/05/04	743,76	17,0%	126,44
02	30/05/04	09/06/04	216,00	17,0%	36,72
02	31/10/04	09/11/04	24,71	17,0%	4,20
02	31/11/04	09/12/04	1.213,06	17,0%	206,22
02	31/12/04	09/01/05	1.052,88	17,0%	178,99
TOTAL DO DÉBITO					1.485,51

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, tendo em vista ainda que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0038/06-0 lavrado contra **TEKABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.485,51, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR